

**ENTRE A PERCEPÇÃO E A IGNORÂNCIA: A TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A LAVAGEM DE
DINHEIRO**

**BETWEEN PERCEPTION AND IGNORANCE: THE THEORY OF WILLFUL
BLINDNESS IN BRAZILIAN JURISPRUDENCE ON MONEY LAUNDERING**

FRANCINE ALVES DE HERRERIA SOUZA¹

SUMÁRIO: 1 *Introdução.* 2 *A lavagem de dinheiro.* 3 *O elemento subjetivo no direito penal.* 4 *A teoria da cegueira deliberada.* 5 *Críticas e perspectivas.* 6 *Considerações Finais.* *Referências Bibliográficas.*

RESUMO: Este artigo investiga a aplicação da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira sobre lavagem de dinheiro, enfocando o elemento subjetivo desse crime. A teoria permite a responsabilização de indivíduos que, embora não tenham conhecimento direto da origem ilícita dos recursos, escolhem permanecer ignorantes diante de sinais evidentes de criminalidade. A análise se concentra em como os tribunais brasileiros têm adaptado e aplicado essa teoria originária do direito anglo-saxão, que se torna relevante no contexto das complexas transações financeiras modernas. Por meio de uma revisão da legislação e de decisões judiciais selecionadas, o artigo identifica padrões e divergências na interpretação judicial, avaliando as implicações práticas e jurídicas dessas decisões. Conclui-se discutindo as repercussões éticas e legais da teoria, especialmente no que tange ao equilíbrio entre eficácia no combate ao crime e proteção dos direitos dos acusados. Este estudo contribui para o debate sobre a adequação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro, evidenciando seu impacto na eficácia da legislação penal econômica e nas garantias processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da cegueira deliberada. Lavagem de dinheiro. Jurisprudência brasileira.

ABSTRACT: This article investigates the application of the willful blindness theory in Brazilian jurisprudence on money laundering, focusing on the subjective element of this crime. The theory allows for the accountability of individuals who, although not directly aware of the illicit origin of the resources, choose to remain ignorant in the face of evident signs of criminality. The analysis concentrates on how Brazilian courts have adapted and applied this theory, originally from Anglo-Saxon law, which becomes relevant in the context of modern complex financial transactions. Through a review of legislation and selected judicial decisions, the article identifies patterns and divergences in judicial interpretation, assessing the practical and legal implications of these decisions. It concludes by discussing the ethical and legal repercussions of the theory, especially regarding the balance between effectiveness in crime fighting and the protection of the accused's rights. This study contributes to the debate on the suitability of the willful blindness theory in Brazilian criminal law, highlighting its impact on the effectiveness of economic criminal legislation and procedural guarantees.

KEYWORDS: Willful blindness theory. Money laundering. Brazilian jurisprudence.

¹ Mestranda em Direito pela FADISP. Email: francine_souza2006@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é um fenômeno global que desafia os sistemas jurídicos ao redor do mundo, compelindo-os a desenvolver mecanismos eficazes para sua prevenção e punição.

No Brasil, a complexidade deste delito se revela não apenas na execução das práticas de lavagem, mas também na interpretação jurídica e aplicação do direito.

Assim, é essencial para a persecução penal da lavagem de dinheiro a análise do elemento subjetivo do crime, especificamente, a intenção ou o conhecimento do agente quanto à origem ilícita dos valores envolvidos.

Este artigo se debruça sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira, investigando como esse conceito, importado do direito anglo-saxão, tem sido adaptado e aplicado pelos tribunais brasileiros em casos de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, a teoria da cegueira deliberada permite que se atribua responsabilidade penal a indivíduos que, embora não tenham conhecimento direto da origem criminosa dos recursos, optam por permanecer ignorantes diante de evidências que apontariam para tal conclusão.

Busca-se, desse modo, explorar essa interseção entre a teoria e a prática jurídica, destacando como a interpretação deste elemento subjetivo pode influenciar decisivamente nos desfechos dos julgamentos relacionados à lavagem de dinheiro.

Por meio de uma análise detalhada de decisões judiciais e uma revisão da legislação pertinente, busca-se compreender a evolução do conceito de dolo no contexto da lavagem de dinheiro e como a cegueira deliberada está sendo integrada ao arcabouço legal brasileiro.

A discussão é enriquecida pelo exame de casos emblemáticos, que ilustram a aplicação prática da teoria e suas consequências jurídicas.

Ao final, o artigo pretende oferecer uma reflexão crítica sobre os desafios e as perspectivas futuras da aplicação desta teoria no direito penal brasileiro, contribuindo para um entendimento mais aprofundado sobre o equilíbrio necessário entre eficácia penal e garantias individuais no combate à lavagem de dinheiro.

2 A LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, para os fins propostos no presente trabalho, cumpre traçar os principais marcos teóricos acerca da lavagem de dinheiro com ênfase na tipificação da conduta para, em tópico posterior, analisar o elemento subjetivo e a Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro.

A doutrina aponta que o termo “lavagem de dinheiro” originou-se nos Estados Unidos na primeira metade do século XX, na década de 20, como referência à aquisição de lavanderias por grupos mafiosos com o intuito de ocultar o produto de seus crimes².

Estima-se que a primeira tipificação penal dessa atividade remonta ao Decreto-lei n. 59, de 1978, que introduziu o crime de lavagem no sistema italiano sem, contudo, utilizar-se dessa expressão³.

Trata-se de um movimento de afastamento dos bens de seu “passado sujo”, o qual se inicia com a ocultação simples e termina com a respectiva introdução no circuito comercial ou financeiro com aspecto legítimo⁴.

Em linhas gerais, a lavagem de dinheiro é um termo genérico utilizado para caracterizar o processo pelo qual os lucros de atividades criminosas são convertidos ou disfarçados para parecerem legítimos, tornando-os de difícil distinção entre ativos legais e ilegais. Esse fenômeno ganhou atenção significativa após incidentes globais como os **Panama Papers**⁵ e os **Paradise Papers**⁶, que expuseram o envolvimento de entidades *offshore* em atividades de lavagem, provocando um apelo social por medidas de contraposição eficazes⁷.

² STESENS, Guy. Money Laundering: A New International Law Enforcement Model. *Cambridge Studies in International and Comparative Law*, Series Number 15, 2008, p. 82-83.

³ CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2 ed, 2013, pág. 11.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 29.

⁵ Foi uma investigação realizada por jornalistas investigativos (ICIJ) sobre a indústria de empresas abertas do exterior para gerir ativos (*offshore*) e sua possível ligação com a lavagem de dinheiro. Tiveram acesso a mais de onze milhões e meio de documentos, os quais envolviam grandes esquemas de lavagem de dinheiro com o escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca. Dentre os envolvidos, por exemplo, havia cerca de 140 políticos espalhados em 50 países e 214 mil empresas em mais de 200 países e territórios. Os documentos estão disponíveis no site oficial: <<https://www.icij.org/investigations/panama-papers/>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁶ De modo semelhante ao *Panama Papers*, o *Paradise Papers* foi uma investigação jornalística sobre a movimentação de ativos financeiros em paraísos fiscais. Nesta, a apuração envolveu cerca de treze milhões de arquivos de dois escritórios especializados em gerir *offshores*, a Appleby e a Asiatic Trust, e 25 mil companhias espalhadas em 180 países. Os documentos estão disponíveis no site oficial: <<https://www.icij.org/investigations/paradise-papers/>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁷ KOREJO, Muhammad Saleem; RAJAMANICKAM, Ramalinggam; SAID, Muhamad Helmi. The concept of money laundering: a quest for legal definition. *Journal of Money Laundering Control*, vol. 24, n. 04, pp. 725-736, 2021, pág. 726. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/jmlc-05-2020-0045>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Nesse sentido, os esforços para criminalizar a lavagem de dinheiro a nível internacional começaram com a Convenção de Viena das Nações Unidas em 1988, visando principalmente aos lucros relacionados às drogas ilícitas. No entanto, após os ataques terroristas de 11 de setembro nos EUA, o escopo se ampliou significativamente para incluir atividades relacionadas ao financiamento do terrorismo que, apesar de serem fenômenos distintos, percebeu-se serem essencialmente interligados⁸.

Com efeito, a maioria das leis criminais domésticas passaram a prever essa modalidade nas décadas de 80 e 90, sendo a norte-americana em 1986, a francesa em 1987, a argentina em 1989 e a brasileira em 1998⁹.

Vê-se tratar de um processo complexo, por meio do qual os produtos de um crime são armazenados e ordenados de modo a parecer ter sido obtidos por meios legais. Há, portanto, três fases principais: primeiramente, o dinheiro é separado da infração legal subjacente; depois realiza-se uma quebra na cadeia monetária para evitar ser descoberta e, por fim, o dinheiro separado é reintroduzido em outras atividades comerciais como forma de realizar a “lavagem”¹⁰.

Considerando essa complexidade, a lavagem de dinheiro estabelece uma relação transversal com o direito penal, o administrativo, o financeiro e até o internacional público.

Devido a essas razões históricas, é importante entender quais os parâmetros adotados pela União Europeia para se definir esse delito e, também, os elementos empregados pela legislação penal americana, buscando-se as influências desses mecanismos nas normas brasileiras.

A Diretiva n. 91/308 do Conselho da União Europeia define, no artigo 1º, a lavagem de dinheiro como a conduta intencional de transferência, financiamento, disfarce ou ocultação de bens com a finalidade de ocultar a origem ilícita dos valores, seus rendimentos ou auxiliar qualquer pessoa para fugir às consequências legais de sua prática¹¹.

Além disso, tem-se que esse crime envolve três tipos de propriedade: (i) o valor do capital diretamente vinculado à prática ilícita; (ii) o lucro gerado como consequência da

⁸ ZOPPEI, Verena. Money laundering: a new perspective in assessing the effectiveness of the AML regime. *The European Review of Organised Crime*, vol. 2, pp. 130-148, 2019, pág. 135.

⁹ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 15-16.

¹⁰ MUGARURA, Norman. *The global anti-money laundering regulatory landscape in less developed Countries*. The Global Anti-Money Laundering Regulatory Landscape in Less Developed Countries, pp. 1-320, 2017, pág. 15.

¹¹ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Council Directive, *Official Journal of the European Union*, vol. 166, pp. 77-83. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31991L0308>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

conduta criminosa relacionada a uma ofensa específica; e (iii) a propriedade equivalente em valor mantida fora do país.

Já com relação ao agente da conduta, no contexto dos EUA, sob o §1956 do Título 18 do USCode, o infrator é caracterizado da seguinte maneira:

§1956. Lavagem de instrumentos monetários

(a)(1) Quem, sabendo que a propriedade envolvida em uma transação financeira representa o produto de alguma forma de atividade ilegal, conduz ou tenta conduzir tal transação financeira que de fato envolve o produto de uma atividade ilegal específica-

(A)(i) com a intenção de promover a realização de atividades ilegais específicas; ou

(ii) com intenção de se envolver em conduta que constitua uma violação da seção 7201 ou 7206 do Código da Receita Federal de 1986; ou

(B) saber que a transação foi concebida no todo ou em parte

(i) ocultar ou disfarçar a natureza, a localização, a fonte, a propriedade ou o controle dos rendimentos de atividades ilegais específicas; ou

(ii) para evitar uma exigência de relatório de transação sob a lei estadual ou federal¹² (tradução livre)

Vê-se que, sob as leis americanas, o criminoso da lavagem de dinheiro envolve o indivíduo que, tendo ciência da transação financeira ilícita, age para ocultar ou disfarçar sua natureza, localização ou controle de rendimentos de modo a evitar exigências previstas em leis estaduais ou federais.

Desse modo, considerando os paradigmas internacionais, constitui-se lavagem de dinheiro toda a cadeia de geração de ativos monetários e não monetários, obtidos direta ou indiretamente de qualquer conduta criminosa.

No Brasil, a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, prevê no art. 1º o tipo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)¹³.

¹² ESTADOS UNIDOS. *Crimes and Criminal Procedure 18 USC 1956*: Laundering of monetary instruments, atualizado com as leis de 02 de janeiro de 2001. Disponível em: <<https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-2000-title18-section1956&num=0&edition=2000#sourcecredit>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹³ BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. [S. l.], 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 15 abr. 2024.

Observa-se que são utilizados os verbos “ocultar” e “dissimular” que, apesar de semelhantes, são apropriados para tornar o tipo mais abrangente e evitar dúvidas interpretativas.

Constata-se, igualmente, que são utilizados verbos equivalentes a “conceal” e “disguise” do tipo §1956 do Título 18 do USCode. Contudo, no campo da tipificação expressa, o direito pátrio não abrange o financiamento da atividade criminosa tal como a Diretiva n. 91/308 do Conselho da União Europeia, o que, indubitavelmente, restringe a persecução penal apenas aos executores da infração.

Passando-se para o elemento subjetivo no crime de lavagem, compreende-se que o *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/98 exige apenas o dolo genérico. Em outros termos, é necessária a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivo do tipo penal, prescindida de eventual intencionalidade específica¹⁴.

Nessa perspectiva, o dolo desse tipo penal abrange, de certa forma, os crimes antecedentes. Não significa dizer que o agente é o mesmo, porém a afirmação apenas significa que o dolo criminal abrange a consciência do crime antecedente ou, mais propriamente, envolve querer o objeto produto do crime antecedente e a vontade de torná-lo lícito.

Uma pergunta imediatamente se segue: haveria a necessidade de o agente do crime de lavagem ter conhecimento específico do crime antecedente, envolvendo seus elementos e circunstâncias? Ou poderia simplesmente ignorar a etapa anterior de modo deliberado para evitar a aplicação da lei? Eis o ponto central desse artigo, haja vista que a legislação brasileira não é explícita a esse respeito.

Antes de tratar da teoria que visa a solucionar essa questão, é necessário entender o elemento subjetivo para a aplicação do direito penal, o qual será visto a seguir.

3 O ELEMENTO SUBJETIVO NO DIREITO PENAL

Nos termos do Decreto-Lei n. 3.914/41 (também conhecido como “Lei de Introdução do Código Penal”), considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção¹⁵.

Há, portanto, um conceito formal de crime que, a depender da legislação específica e prévia ao cometimento, há como resultado consequências jurídicas atribuídas ao

¹⁴ MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 57.

¹⁵ BRASIL. *Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). [S. l.], 09 dez. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

infrator. Francesco Carrara, em uma interpretação teológica, defendia que o delito é uma infração à lei de um Estado, a qual fora promulgada para tutelar a segurança de seus cidadãos do ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável, socialmente reprovável e politicamente danoso¹⁶.

Com relação ao dolo propriamente, houve mudanças na esfera penal ao longo dos séculos, culminando na teoria Finalista de Hans Welzel. Basicamente, segundo o autor, é imprescindível que elementos subjetivos do dolo e culpa serem analisados juntamente com a conduta do agente, pois, caso o infrator tenha agido com vontade e consciência, deve sofrer com penalidade distinta daquele que não desejou o resultado final, seja por negligência, seja por imprudência, seja por imperícia¹⁷.

Essa vontade consciente, que dirige o acontecimento causal, estende-se a todas as consequências que o infrator deve realizar para a obtenção do resultado, abrangendo o objetivo que se propõe a alcançar, os meios que emprega para isso e as consequências secundárias – as quais estão necessariamente vinculadas com o emprego dos meios¹⁸.

A conclusão imediata que decorre é que a ação finalista apenas se relaciona com as consequências diretamente vinculadas à concretização do objetivo. Os demais resultados não buscados pela vontade, portanto, teriam mera relação causal.

O crime doloso, nesse sentido, é caracterizado por uma conduta em que o agente deseja concretizar o resultado (dolo direto), enquanto que a possibilidade de o agente assumir o dano, configura-se como dolo eventual (art. 18, I, do Código Penal)¹⁹.

A culpa, por sua vez, ocorre quando o agente deu causa ao resultado por ato comissivo descuidado (imprudência), por omissão de um dever de cuidado (negligência) ou por inaptidão técnica em determinada função (imperícia), sendo hipóteses excepcionais na aplicação de penas (art. 18, II e parágrafo único, do Código Penal)²⁰. É, em resumo, uma ofensa

¹⁶ CARRATA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal* (trad. Jose Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra). São Paulo: Saraiva, 1956, pág. 40.

¹⁷ ABREU. Iduna Weinert. A teoria da ação finalista de Hans Welzel. *Revista de informação legislativa do Senado*, v. 13, n. 51, p. 179-198, jul./set. 1976, pág. 181-182. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180958/000357593.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

¹⁸ ABREU. Iduna Weinert. A teoria da ação finalista de Hans Welzel. *Revista de informação legislativa do Senado*, v. 13, n. 51, p. 179-198, jul./set. 1976, pág. 182. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180958/000357593.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

¹⁹ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [S. l.], 07 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

²⁰ BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [S. l.], 07 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

a um direito que o agente devia ou poderia ter percebido sob condições socialmente habituais, a qual poderia ter sido evitada²¹.

Utilizando-se dessas breves considerações sobre o elemento subjetivo do tipo penal à lavagem de dinheiro, nota-se que sua subsunção ao crime depende do dolo, não sendo possível a punição na modalidade culposa.

Em outros termos, nenhuma inobservância de um dever de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia), que resulte em uma ocultação e dissimulação de valores para ser reintegrado na licitude, poderá ser punida pelo tipo penal em tela.

Em uma análise comparativa sobre a intenção do agente, voltando-se à lei americana, nota-se que é exigido que o indivíduo tenha conhecimento de que o objeto da lavagem constitui produto de alguma atividade criminosa, porém não que ele tenha conhecimento específico das práticas realizadas. No caso *United States vs. Rivera Rodrigues*, por exemplo, decidiu-se que não é exigido do acusado o conhecimento de que tipo de crime deu origem ao objeto da lavagem, mas apenas que saiba que este teria origem criminosa²².

Posto isso, de modo semelhante à norma nacional, alguma ciência acerca do crime antecedente deve existir, ainda que não se saibam as circunstâncias ou elementos desse.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o AREsp 328.229/SP, sob relatoria do ministro Rogério Schietti, entendeu que há a possibilidade da ocorrência do delito de lavagem de capitais quando, minimamente, é indicado “(...) o intuito da ré de dissimular a origem ilícita do valor recebido ou, ao menos, a aceitação do risco de produzir tal resultado”²³.

É, claramente, a consagração da aplicação do tipo em comento às hipóteses de dolo direto ou dolo eventual.

Porém, há zonas limítrofes entre a subjetividade do agente que podem ocasionar dúvidas, como entre a culpa consciente e o dolo eventual.

²¹ PROCÓPIO, Esther C. C. R.; CARVALHO, Pedro de Menezes. A teoria da cegueira deliberada: conceito, críticas doutrinárias e relação com crimes de corrupção. *Revista Derecho y Cambio Social*, n. 60, abr.-jun. 2020, publicado em 01 abr. 2020, pp. 290-310, pág. 295. Disponível em: <www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 16 abr. 2024.

²² MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 59.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 328.229/SP*, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1476709&num_registro=201301310842&data=20160202&peticao_numero=201500106739&formato=PDF>. Acesso em: 16 abr. 2024.

Isso porque o dolo eventual é caracterizado pela consciência do resultado possível e a indiferença quanto à sua consumação, enquanto que a culpa consciente abrange as hipóteses de consciência do resultado possível e a confiança de que ele será evitado²⁴.

Nesses termos, caso se comprove que o agente tinha a convicção de que o capital não era de origem ilícita ou de que o resultado não iria acontecer, por exemplo, não restaria configurado o delito de lavagem de dinheiro por se enquadrar na modalidade culpa consciente.

Então, apesar de objetivamente ter ocorrido o delito, uma mera confiança do agente de que o capital não seja de origem ilícita (como quando uma pessoa tem plena convicção da integridade e honestidade em quem lhe envia o dinheiro), restaria impossibilitada a aplicação do tipo lavagem de dinheiro.

É exatamente nesse ponto intermediário entre a culpa consciente e o dolo eventual que se situa a teoria da cegueira deliberada, a qual se verá a seguir.

4 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A teoria da cegueira deliberada consiste em um instituto jurídico de origem estadunidense, cuja finalidade é de equiparar a punição do infrator que, voluntariamente, ignora a ilicitude de seus atos àquele que a provoca intencionalmente²⁵.

Também pode ser denominada de **Ostrich Instruction** em razão da ideia de que, quando caçado, diz-se que o avestruz corre uma certa distância e, após, enfia sua cabeça na areia pensando que, por não poder ver, não poderia ser visto pelos seus caçadores²⁶.

Em linguagem jurídica, a instrução de avestruz é usada quando um réu age com consciência de uma elevada probabilidade da existência de um fato incriminatório, todavia permanece deliberadamente ignorante se o fato realmente existe, esperando que o seu desconhecimento o conserve cândido.

O criminoso, assim, é como o avestruz: ele pensa que se não vir realmente os fatos, mesmo que sabendo (ou, ao menos, conjecturando) que eles estão lá, ele manterá sua inocência.

Salienta-se esse ponto exatamente por ser essencial à aplicação desse instrumento: o agente sabe ou, pelo menos, tem forte suspeita de que se está diante de uma

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 155-156.

²⁵ SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 3ª tir., 2018, pág. 78.

²⁶ BREWER, Ebenezer Cobham. *Brewer's Dictionary of Phrase and Fable*. London: Chambers, 20th ed., 2019, pág. 1009.

conduta ilícita e, por escolha, adere à ignorância quanto aos fatos com o propósito de se beneficiar dessa torpeza²⁷.

A teoria da cegueira propõe, então, a equiparação desse estado de desconhecimento intencional aos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo penal.

Historicamente, foi adotada originalmente no caso **Regina vs. Sleep** na Inglaterra do século XIX. Nela, o réu foi acusado de posse de provisões navais em violação à Lei de Armazéns Públicos (Embezzlement of Public Stores Act), haja vista que os bens possuíam selos do governo e, por essa razão, o acusado estaria se abstendo deliberadamente de saber que se tratavam de propriedade do Estado²⁸.

Apesar de não ter sido aplicada para sancionar o réu, a mencionada decisão foi fundamental por introduzir as bases teóricas que culminaram na teoria da Cegueira Deliberada seguida nos países afora.

No direito americano, a discussão sobre a doutrina se iniciou com o caso *People vs. Brown*, em 1887. Nela, os réus foram acusados de ter falsificado as provas e, em decisão, o juízo de primeira instância assentou que “*parece haver uma noção predominante que se alguém tiver os meios de averiguar a verdadeira situação dos fatos através do exercício de diligência, ele é obrigado a fazê-lo*”²⁹

No direito brasileiro, por sua vez, a primeira aplicação da referida teoria se deu em momento posterior ao caso do furto ao Banco Central, em 2005, na Justiça Federal do Ceará. Narra-se que, no dia posterior ao assalto, houve a venda de onze automóveis a pessoas físicas mediante pagamento em espécie por uma concessionária, totalizando R\$ 980 mil em notas de R\$ 50. Fundamentou-se que a situação era, no mínimo, suspeita haja vista o pagamento em dinheiro nessa monta e o contexto em que se encontravam³⁰.

Em sede de recurso, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª região reformou a decisão de base e consignou a impossibilidade de condenação dos gerentes da concessionária

²⁷ CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. *Lavagem de dinheiro: considerações sobre o dolo e a teoria da cegueira deliberada*. Consultor Jurídico, publicado em 18 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-dolo-teoria-cegueira-deliberada/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁸ ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 81, 1990, pp. 191-234, pág. 196.

²⁹ ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 81, 1990, pp. 191-234, pág. 197.

³⁰ CEARÁ. Justiça Federal de primeiro grau da 5ª região. *Processo nº 2005.81.00.014586-0*, 11ª Vara, julgado em 28/06/2007. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

por atipicidade formal da conduta (o furto não se enquadrava no rol da Lei n. 9.613/98) e que, o mais importante, a aplicação dessa doutrina “**beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva**”³¹.

Na Ação Penal 470, popularizada como “Mensalão”, o ministro Celso de Mello admitiu expressamente a adoção da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro na hipótese de dolo eventual, em que “o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida”³².

Diante desse contexto, vê-se que a aplicação efetiva da teoria da Cegueira Deliberada nos tribunais brasileiros é relativamente recente quando comparado aos demais países.

5 CRÍTICAS E PERSPECTIVAS

A legislação penal nacional, consoante visto acima, adota o finalismo de Hans Welzel. Nele, o crime doloso pressupõe o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica (elemento cognitivo) e a vontade de alcançar o resultado ou a indiferença sobre este (elemento volitivo). Há um *animus* da pessoa para realizar uma conduta tipificada³³.

Assim, o infrator primeiro conhece as circunstâncias para, posteriormente, querer o resultado dessas. É algo essencialmente psicológico.

No caso do crime de lavagem de dinheiro, o dolo da primeira fase envolve a ocultação dos valores auferidos quando do cometimento da infração penal antecedente e, depois, a dissimulação dos mesmos, por intermédio da realização de operações financeiras que visam a dificultar o rastreamento dos bens e a própria persecução penal³⁴.

A tipicidade do delito, portanto, consolida-se quando consumadas as duas fases do processo (ocultar e dissimular). O liame subjetivo do art. 1º da Lei n. 9.613/98 é a vontade de reciclar o capital por operações comerciais ou financeiras aparentemente lícitas.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Processo nº 200581000145860*, ACR5520/CE – 2ª Turma, rel. des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 09 de setembro de 2008. Diário da Justiça de 22 out. 2008, p. 207.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 470/MG – 142*, rel. min. Joaquim Barbosa, julgado em 18/10/2012. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm#AP%20470/MG%20-%20135>>.

Acesso em: 17 abr. 2024.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral (vol I). 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pág. 345.

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 32.

O tipo subjetivo desse tipo penal é representado pelo dolo, não admitindo a forma culposa. Considera-se, contudo, desnecessária a existência de um conhecimento exato, preciso ou detalhado sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores, sendo que a persecução penal se conforma com o mero conhecimento sobre a origem delitiva do bem³⁵.

Essa exigência impede que seja aplicada a responsabilidade penal objetiva, não bastando apenas o nexo causal e o dano, mas também o desígnio psíquico do agente visando àquele fim.

Para demonstrar o conhecimento do ilícito antecedente no dolo direto, é possível apresentar elementos indiciários que interessem ao fato, como o uso de documento de identidade falso, vínculo com sociedades fictícias sem quaisquer atividades econômicas, ausência de certidões de regularidade cadastral, entre outros³⁶.

No caso do dolo eventual, os juristas divergem se seria necessária a consciência plena dos crimes anteriores ou se a mera suspeita caracterizaria o dolo suficiente para a tipicidade do delito de lavagem de capitais.

Pela teoria da cegueira deliberada, a segunda hipótese seria acertada, uma vez que o indivíduo se colocaria em uma situação de ignorância voluntária, evitando quaisquer mecanismos aptos a conceder maior grau de certeza quanto a antijuricidade da conduta antecedente, com vistas a evitar a futura responsabilização criminal³⁷.

É, sem dúvida, um posicionamento que auxiliaria sobremaneira a persecução penal dos acusados, haja vista que presumiria o conhecimento do agente em deliberadamente escolher ficar em situação de insciência.

Ocorre que, segundo essa aplicação, seria utilizada uma presunção para imputar um determinado crime ao acusado e, tal julgamento, dependeria de quem o alegasse – não, necessariamente, um fato tido como certo para um também o seria para outro inquiridor.

Esse raciocínio abra margens a um campo temerário de possibilidades. Uma determinada crença do magistrado, por exemplo, de que o acusado não se esforçou para saber todos os elementos atinentes à sua conduta poderia leva-lo à condenação. Seria, pois, uma interpretação extensiva **in mallam partem**³⁸.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 138-139.

³⁶ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, pág. 577.

³⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, pág. 581.

³⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales (Gran Tratado)*. 3 ed. Espanha: Aranzadi, 2012, pág. 214.

Haveria um desequilíbrio entre a acusação e a defesa, tendo em vista que esse último já iniciaria o julgamento com uma presunção de desconhecimento voluntário em seu desfavor³⁹.

Roxin, nesse sentido, afirma que a vinculação da interpretação da lei penal aos limites literais é derivada do princípio jurídico-político da legalidade, no qual a ampliação da letra da lei pelo aplicador do *ius puniendi* careceria de legitimação democrática para fazê-lo, uma vez que compete apenas ao legislador expressar por palavras as convicções do povo⁴⁰.

Outra crítica passível de ser feita é que, consoante a aplicação teoria da Cegueira Deliberada, existiria uma inversão na perspectiva da presunção da inocência do acusado.

Isso porque o réu, mesmo desconhecendo a dimensão fática de sua conduta, responderia pelo crime de lavagem de dinheiro de maneira dolosa a menos que fizesse prova, ou contraindício, de que seu desconhecimento não fora por falta de interesse voluntário ou grave indiferença⁴¹.

A contribuição mais acertada dessa teoria, todavia, se daria nos delitos em que os agentes tenham o dever legal de agir, como os omissivos impróprios e os de informação⁴².

Desse modo, a importação de teorias jurídicas de outros sistemas deve estar alinhada às normas constitucionais e infraconstitucionais do Brasil, especialmente quando essas teorias expandem significativamente a intervenção criminal, como no caso da extensão do conceito de dolo, o que pode violar o princípio da legalidade.

Além disso, a utilização dessa teoria cria uma base normativa instável e incerta, aumentando a arbitrariedade e violando direitos fundamentais, e traz problemas práticos, como a inversão do ônus da prova e dificuldades em estabelecer o elemento subjetivo do crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira sobre lavagem de dinheiro revelou aspectos fundamentais sobre a interpretação e adaptação deste conceito jurídico anglo-saxão.

³⁹ SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 3ª tir., 2018, pág. 163.

⁴⁰ ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Tomo I - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Madrid: Civitas, 2006, p. 149-150.

⁴¹ FERREIRA, Vinicius Rodrigues Arouck. *A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio*. Especialização publicada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2016, pág. 29.

⁴² PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 6 ed., 2020, pág. 441.

Ao examinar a forma como os tribunais brasileiros têm tratado o elemento subjetivo em casos de lavagem de dinheiro, identifica-se uma tendência crescente na sua aplicação, refletindo uma busca por eficácia no combate a este tipo de crime sem precedentes na complexidade das transações financeiras modernas.

A análise das decisões judiciais destacou não apenas a utilidade da teoria da cegueira deliberada em preencher lacunas nos quais o conhecimento direto da origem ilícita dos bens não pode ser comprovado, mas também os desafios associados à sua implementação.

É algo particularmente pertinente no contexto brasileiro, onde a precisão na determinação do dolo assume uma posição central na configuração do crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, a investigação do tema levantou questões críticas sobre o equilíbrio entre o rigor na perseguição penal e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados. A adoção da teoria da cegueira deliberada, enquanto benéfica por um lado, implica uma grande responsabilidade por outro, exigindo dos magistrados um cuidado redobrado para não violar princípios de justiça e equidade.

Nota-se que, a partir dos exemplos práticos examinados, é vital manter a vigilância quanto ao risco de excessos na aplicação da lei, os quais poderiam levar a injustiças ou a uma expansão desmedida do direito penal.

Em conclusão, enquanto a teoria da cegueira deliberada representa uma ferramenta valiosa no arsenal contra a lavagem de dinheiro, sua aplicação deve ser feita com discernimento e respeito aos direitos dos acusados, assegurando-lhes que o combate ao crime não comprometa os fundamentos de justiça que sustentam o sistema legal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU. Iduna Weinert. A teoria da ação finalista de Hans Welzel. *Revista de informação legislativa do Senado*, v. 13, n. 51, p. 179-198, jul./set. 1976. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180958/000357593.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 328.229/SP*, rel. min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>>

l=1476709&num_registro=201301310842&data=20160202&peticao_numero=201500106739&formato=PDF>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. *Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [S. 1.], 07 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. *Decreto-lei n° 3.914, de 9 de dezembro de 1941*. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). [S. 1.], 09 dez. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. *Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. [S. 1.], 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal n. 470/MG – 142*, rel. min. Joaquim Barbosa, julgado em 18/10/2012. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm#AP%20470/MG%20-%20135>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Processo n° 200581000145860, ACR5520/CE – 2ª Turma*, rel. des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 09 de setembro de 2008. Diário da Justiça de 22 out. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 29. ed - São Paulo: Saraiva, vol., I, 2023.

BREWER, Ebenezer Cobham. *Brewer's Dictionary of Phrase and Fable*. London: Chambers, 20th ed., 2019.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. Lavagem de dinheiro: considerações sobre o dolo e a teoria da cegueira deliberada. *Consultor Jurídico*, publicado em 18 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/controversias-juridicas-lavagem-dinheiro-dolo-teoria-cegueira-deliberada/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2 ed., 2013.

CARRATA, Francesco. *Programa do curso de direito criminal* (trad. Jose Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra). São Paulo: Saraiva, 1956.

CEARÁ. Justiça Federal de primeiro grau da 5ª região. *Processo n° 2005.81.00.014586-0*, 11ª Vara, julgado em 28/06/2007. Disponível em: <

<https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales* (Gran Tratado). 3 ed. Espanha: Aranzadi, 2012.

ESTADOS UNIDOS. *Crimes and Criminal Procedure 18 USC 1956*: Laundering of monetary instruments, atualizado com as leis de 02 de janeiro de 2001. Disponível em: <<https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-2000-title18-section1956&num=0&edition=2000#sourcecredit>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

FERREIRA, Vinicius Rodrigues Arouck. *A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio*. Especialização publicada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2016.

KOREJO, Muhammad Saleem; RAJAMANICKAM, Ramalinggam; SAID, Muhamad Helmi. The concept of money laundering: a quest for legal definition. *Journal of Money Laundering Control*, vol. 24, n. 04, pp. 725-736, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/jmlc-05-2020-0045>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 6 ed., 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7. ed. rev., 2021.

PROCÓPIO, Esther C. C. R.; CARVALHO, Pedro de Menezes. A teoria da cegueira deliberada: conceito, críticas doutrinárias e relação com crimes de corrupção. *Revista Derecho y Cambio Social*, n. 60, abr.-jun. 2020, publicado em 01 abr. 2020, pp. 290-310. Disponível em: <www.derechocambiosocial.com>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUGARURA, Norman. *The global anti-money laundering regulatory landscape in less developed Countries*. The Global Anti-Money Laundering Regulatory Landscape in Less Developed Countries, pp. 1-320, 2017.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 81, 1990, pp. 191-234.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Tomo I - Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito. Madrid: Civitas, 2006.

STESSENS, Guy. *Money Laundering: A New International Law Enforcement Model*. Cambridge Studies in International and Comparative Law, Series Number 15, 2008.

SYDOW, Spencer Toth. *A teoria da cegueira deliberada*. Belo Horizonte: D'Plácido, 3ª tir., 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Council Directive, *Official Journal of the European Union*, vol. 166, pp. 77-83. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31991L0308>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ZOPPEI, Verena. Money laundering: a new perspective in assessing the effectiveness of the AML regime. *The European Review of Organised Crime*, vol. 2, pp. 130-148, 2019.